

A. I. Nº -888391250  
**AUTUADO** - NOBLE BRASIL LTDA.  
**AUTUANTE** - GILVAN BASTOS CARDOSO  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/SUL  
**INTERNET** - 05.07.2010

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0165-01/10**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DE DEFESA. Extingue-se o crédito tributário com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/2009, refere-se à exigência de R\$ 9.705,15 de ICMS, acrescido da multa de 100% pela utilização de notas fiscais com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal. In fração aos artigos 209, inciso IV e VI; 911 e 913 do RICMS BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97, pela utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal.

O autuado apresentou defesa, fls. 17 a 23, alegando anulação do auto de infração, uma vez que emitiu em 07/12/2009 a nota fiscal de número 105, tendo como destinatário a Fiação e Tecelagem Nortista Ltda., CNPJ 13.142.823/0001-01 e Inscrição Estadual 27.053.981-6 para acobertar a venda de 26.345 KG de algodão em pluma 31-4-35, fazendo constar no campo dados adicionais o número de lote 518 que remete à nota de aquisição deste produto da empresa COCEBA Cooperativa dos Produtores de Algodão do Cerrado Baiano Ltda. através da nota fiscal 2003 de 04/11/09.

Argúi que aplicou normas previstas nos regulamentos de ICMS paulista e baiano, no que respeita à remessa para armazém geral, situado fora de sua unidade federativa; diz que assumiu de forma indevida o ônus da tributação de ICMS na nota fiscal de venda, onde não o deveria ter feito. Diz que, no entanto, não pode prosperar o embasamento legal de “utilização de documento fiscal com intuito comprovado de fraude” do art. 209, incisos IV e VI do RICMS-BA.

Assente que a operação da impugnante foi a compra de mercadoria, em operação interestadual, com entrega em armazém geral, em outra unidade da Federação, conforme previsto no RICMS BA, art. 677 da seção VII, que se pode verificar através da nota fiscal nº 2003, de 04/11/09, da COCEBA e da nota fiscal nº 97, de 01/12/09, onde consta claramente a referência à nota fiscal nº 2003, conforme o dispositivo legal, que transcreve.

Reitera que, quando da emissão da venda da mercadoria, seguiu o disposto no Artigo 673 do RICMS BA, que ensina emitir nota fiscal de venda sem tributação de ICMS; o erro, o contribuinte comeu contra si próprio, ao tributar a operação, como se verifica da nota fiscal nº 105, onerando-se, indevidamente. Isto comprova que não houve utilização de documento fiscal com intuito comprovado de fraude, como sustenta o agente fiscal em sua capitulação legal no Auto de Infração.

Completa que o Impugnante seguiu o dispositivo legal e esperou que o armazém geral também o fizesse, emitindo a respectiva nota fiscal de remessa para o destinatário, conforme disciplinado no § 2º do referido artigo, procedendo à tributação devido recolhimento via escrituração gráfica ou via GARE antecipada

preceitos legais e não era o responsável pelo recolhimento do imposto na operação em tela, mas do armazém geral.

Finaliza com o pedido de nulidade do Auto de Infração em questão.

A informação fiscal foi prestada por Agente de Tributo Estadual, estranho ao feito, fls. 35/39, dizendo que o presente Auto de Infração foi lavrado no Posto Fiscal Roberto Santos, próximo ao município de Ibotirama, após a verificação que a mercadoria se originava do município de Luiz Eduardo e não de São Paulo, conforme consta na nota fiscal nº 105, emitida em 07.12.09, apresentada pelo condutor do veículo.

Diz que, embora afirme o autuado que seguiu o que determina o art. 673, RICMS BA, assim não o fez, uma vez que indicou na nota fiscal acima mencionada o CFOP 61.02 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro), ao invés de indicou CFOP 61.06 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro que não deve por ele transitar), que não condiz com a situação de fato.

Outra irregularidade, cita, é o descumprimento do inciso III que determina a indicação que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e inscrição estadual e CGC. Diz que a omissão induz ao entendimento que a mercadoria era originária de São Paulo. Ocorre que a mercadoria estava fora da rota São Paulo/Pernambuco. Pede observar que o caminhão fora retido no oeste da Bahia e sem carimbos dos fiscos da Bahia ou de outros Estados.

Houve ainda falta de cumprimento do § 1º, do art. 673, do RICMS/97, determinando que não se fará o destaque do ICMS; a alegação defensiva de erro “contra si próprio” implica simulação em que o perdedor seria o Estado da Bahia, considerando que a nota fiscal foi emitida com indicação de saída do Estado de São Paulo, por consequência, o imposto seria recolhido para aquele Estado e não para a Bahia.

Pondera o preposto fiscal que pelos dados que dispunha o autuante, no momento da apreensão, deveria autuar o emitente da nota fiscal e proprietário da mercadoria, originária de local diverso do constante no documento fiscal. Se houvesse a indicação do armazém geral, conforme manda a lei, seria identificado e autuado o responsável pela obrigação tributária. Na ausência desses dados, a autuação recaiu sobre quem assumiu o ônus da omissão dos dados e descumprimento do RICMS BA. Ressalta que somente a fiscalização do trânsito consegue coibir tal evasão.

Afirma que o autuado não seguiu a legislação do Regulamento de ICMS do Estado da Bahia, nem mesmo do Estado de São Paulo, citando o art. 673 e o art. 10, respectivamente, que tratam das operações com armazém geral. Concluindo que a nota fiscal deve ser considerada inidônea, conforme art. 209, RICMS BA e que fica evidente a irregularidade cometida, omitindo a indicação de que seria o armazém geral responsável pela emissão da nota fiscal com destaque de ICMS e pelo recolhimento do imposto, impossibilitando a fiscalização identificar qual seria o armazém geral. Transcreve em seu favor o art. 911, RICMS BA, que trata de infração causada por inobservância aos dispositivos da legislação do ICMS.

Esclarece ainda que o autuado causou à imposição da multa ao não indicar de onde sairia as mercadorias e os dados cadastrais do armazém geral. Diante desse contexto, coube ao autuante a aplicação do art. 913 que determina “respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática, ou que dela se tenham beneficiado”. Requer a procedência do auto de infração.

Consta extrato do SIGAT/SEFAZ às fls. 42, concernente ao pagamento total do débito, no montante correspondente à infração 01.

## VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o proce fiscal é decorrente da utilização de Nota Fiscal tendo como local a divergência do endereço constante no documento fiscal, confor

Ocorrências, à fl. 04 dos autos, no qual o autuante informou que as mercadorias descritas na Nota Fiscal 105, emitida em 07/12/2009, pela sociedade NOBLE BRASIL LTDA, CNPJ 06.315.338/0001-19, situada na rua Av. Rebouças, 3.970, Estado de São Paulo, na realidade, foram originada do município Luiz Eduardo Magalhães, configurando a infração 53.01.06 – saída de mercadorias de local diverso no indicado no documento fiscal, e o documento de transporte considerado inidôneo, nos termos do art. 209, RICMS BA.

Constato, no entanto, que apesar da tempestiva e regular impugnação dos autos, em momento posterior, o autuado optou pela desistência da lide, promovendo o pagamento à vista e integral do débito exigido através do presente Auto de Infração, utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.908/10. Deste modo, ao desistir da defesa apresentada, o contribuinte tornou-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em decorrência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **888391250**, lavrado contra **NOBLE BRASIL LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR